

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 18 de Março de 1994**

**que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/278/CE)

(JO L 120 de 11.5.1994, p. 44)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Decisão da Comissão de 29 de Junho de 1994 (94/453/CE)	L 187	11	22.7.1994
► <u>M2</u> Decisão da Comissão de 7 de Abril de 1995 (95/134/CE)	L 89	44	21.4.1995
► <u>M3</u> Decisão da Comissão de 18 de Outubro de 1995 (95/444/CE)	L 258	67	28.10.1995
► <u>M4</u> Decisão da Comissão de 12 de Fevereiro de 1996 (96/166/CE)	L 39	25	17.2.1996
► <u>M5</u> Decisão da Comissão de 12 de Abril de 1996 (96/285/CE)	L 107	19	30.4.1996
► <u>M6</u> Decisão da Comissão de 21 de Maio de 1996 (96/344/CE)	L 133	28	4.6.1996
► <u>M7</u> Decisão 97/752/CE da Comissão de 31 de Outubro de 1997	L 305	69	8.11.1997
► <u>M8</u> Decisão 98/597/CE da Comissão de 15 de Outubro de 1998	L 286	59	23.10.1998
► <u>M9</u> Decisão 2000/611/CE da Comissão de 11 de Outubro de 2000	L 259	64	13.10.2000
► <u>M10</u> Decisão 2001/158/CE da Comissão de 12 de Fevereiro de 2001	L 57	52	27.2.2001
► <u>M11</u> Decisão 2001/700/CE da Comissão de 17 de Setembro de 2001	L 256	14	25.9.2001

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 18 de Março de 1994****que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(94/278/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, na Directiva 90/425/CEE <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE devem ser provenientes de países terceiros que preenchem as condições estabelecidas nessa directiva; que estão nesse caso as gelatinas não destinadas ao consumo humano, as tripas de animais, os ossos e determinados produtos à base de ossos, os chifres e determinados produtos à base de chifres, e as unhas e cascos e determinados produtos à base de cascos, destinados ao consumo humano ou animal, o soro de equídeos, a banha e gorduras fundidas, a carne de caça de criação de pêlo e de penas e ainda os produtos à base de carne de aves de capoeira e de caça selvagem;

Considerando que outros produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE devem ser provenientes de um país terceiro, ou de uma parte do território de um país terceiro, constante de listas a estabelecer;

Considerando que, a fim de elaborar essas listas, é necessário efectuar uma avaliação do risco real de propagação de doenças transmissíveis graves ou de doenças transmissíveis ao homem; que essa avaliação foi já efectuada e que, por conseguinte, é agora possível elaborar as diversas listas de países terceiros necessários para a importação dos produtos em questão, podendo as referidas listas basear-se, em especial, na Decisão 79/542/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/59/CE da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que determinados produtos não representam qualquer risco para a saúde pública ou animal; que, por conseguinte, pode ser autorizada a sua importação em proveniência de quaisquer países terceiros;

Considerando que, para permitir a adaptação ao novo regime decorrente da adopção das referidas listas, é necessário prever um prazo para a sua aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

<sup>(1)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 146 de 14. 9. 1979, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 53.

**▼B**

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros autorizarão a importação, em proveniência de quaisquer países terceiros, de:

- ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres), unhas e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a fins diferentes do consumo humano ou animal,
- lã, pêle de ruminantes, penas e partes de penas não tratadas,
- produtos apícolas ► **M10** ◀,
- troféu de caça de acordo com o capítulo XIII do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto nos anexos I e II da Directiva 92/118/CEE e no artigo 1, os Estados-membros autorizarão a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE em proveniência dos países terceiros indicados nas listas respectivas constantes do anexo.

*Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

**▼B***ANEXO*

As listas que se seguem são estabelecidas sem prejuízo do respeito das condições de sanidade animal e de saúde pública adequadas, aplicáveis às importações.

**▼M6****PARTE I**

**Lista de países terceiros dos quais os Estados-membros podem autorizar a importação de leite, produtos à base de leite e colostro não destinados ao consumo humano**

Países terceiros constantes das listas das partes B e C do anexo da Decisão 95/340/CE da Comissão.

**▼B****PARTE II**

**A. Lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de proteínas animais transformadas (com excepção da farinha de peixe e outros animais marinhos excepto os mamíferos) não destinadas à alimentação humana**

Todos os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE.

**▼M8**

**B. Lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de farinha de peixe e de outros animais marinhos, excepto os mamíferos**

Países terceiros incluídos na parte I e II do anexo I da Decisão 97/296/CE, e países seguintes:

- (EE) Estónia
- (PR) Porto Rico
- (UA) Ucrânia

**▼B****PARTE III**

**Lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos derivados de sangue (não provenientes de equídeos) e de matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica**

*A. Produtos derivados de sangue e matérias-primas provenientes de ungulados*

Os países terceiros abrangidos pelas Decisões 92/183/CEE<sup>(1)</sup> e 92/187/CEE<sup>(2)</sup> da Comissão.

*B. Produtos derivados de sangue e matérias-primas provenientes de outras espécies*

Os países terceiros enumerados na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

**PARTE IV**

**Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos derivados de sangue (não provenientes de equídeos) e de matérias-primas destinadas ao fabrico de produtos técnicos**

*A. Produtos derivados de sangue e matérias-primas provenientes de ungulados*

Os países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na lista em anexo à Decisão 79/542/CEE, em proveniência dos quais é autorizada a importação de todas as categorias de carne fresca das espécies em questão, independentemente de quaisquer restrições devidas à ausência de aprovação de um plano relativo aos resíduos.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 31. 3. 1992, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1992, p. 20.

**▼B****B. *Produtos derivados de sangue e matérias-primas provenientes de outras espécies***

Os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE.

**PARTE V****Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de matérias primas destinadas à fabricação de alimentos para animais****A. *Matérias-primas provenientes de animais da espécie bovina, ovina, caprina, suína e equina e das correspondentes espécies selvagens***

Os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE para as carnes frescas das correspondentes espécies.

**B. *Matérias-primas provenientes de aves de capoeira***

Os países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira que constam na Decisão 94/85/CE da Comissão<sup>(1)</sup>, mas com exclusão dos países terceiros que podem exportar as carnes frescas de aves de capoeira para a Comunidade devido à utilização das derrogações aos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Decisão 93/342/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>.

**C. *Matérias-primas de outras espécies***

Os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE.

**PARTE VI****A. *Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne de coelho e de produtos à base de carne de coelho***

Os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE.

**B. *Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne de caça de criação de pêlo***

Os países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carnes frescas das correspondentes espécies.

**C. *Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne de caça de criação de penas***

Os países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira que constam na Decisão 94/85/CE, mas com exclusão dos países terceiros que podem exportar as carnes frescas de aves de capoeira para a Comunidade devido à utilização das derrogações aos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Decisão 93/342/CEE.

**PARTE VII****Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de cerdas de suíno não tratadas**

Os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE.

**▼M5****PARTE VIII****Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de ovos e ovoprodutos destinados ao consumo humano****A. *Ovos***

Todos os países terceiros incluídos na Decisão 94/85/CE da Comissão.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 44 de 17. 2. 1994, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 137 de 8. 6. 1993, p. 24.

▼ **M5**B. *Ovoprodutos*

Todos os países terceiros incluídos na parte I do anexo da Decisão 75/542/CEE do Conselho.

▼ **B****PARTE IX****Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de chorume para tratamento do solo**A. *Produtos transformados à base de chorume*

Os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE.

B. *Chorume não transformado proveniente de equídeos*

Os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE para os equídeos vivos.

C. *Chorume não transformado proveniente de aves de capoeira*

Os países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira que constam na Decisão 94/85/CE, mas com exclusão dos países terceiros que podem exportar as carnes frescas de aves de capoeira para a Comunidade devido à utilização das derrogações aos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Decisão 93/342/CEE.

**PARTE X****Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de alimentos para animais contendo matérias de baixo risco na aceção da Directiva 90/667/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>**

Os países terceiros enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE e os países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira que constam na Decisão 94/85/CE, mas com exclusão dos países terceiros que podem exportar as carnes frescas de aves de capoeira para a Comunidade devido à utilização das derrogações aos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Decisão 93/342/CEE ► **M5** e os seguintes países:

(LK) Sri Lanka <sup>(2)</sup> ◀

**PARTE XI****Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de caracóis destinados ao consumo humano**

(AL) Albânia

▼ **M4**

(AR) Argentina

▼ **B**

(BG) Bulgária

(BX) Bósnia-Herzegovina

(CH) Suíça

(CN) República Popular da China

(CZ) República Checa

(DZ) Argélia

▼ **M9**

(EC) Equador

▼ **B**

(HR) Croácia

(HU) Hungria

(ID) Indonésia

▼ **M5**

(IN) Índia

▼ **B**

(LI) Lituânia

(MA) Marrocos

(MD) Moldávia

▼ **M2**

(MG) Madagáscar

<sup>(1)</sup> JO n.º L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

<sup>(2)</sup> Produtos alimentícios por curtir para animais, exclusivamente elaborados a partir de peles de ungulados (*dogchews*).

- ▼ **B**
- (MK) Antiga República Jugoslava de Macedónia
- ▼ **M4**
- (PE) Peru
- ▼ **B**
- (PL) Polónia
- (RO) Roménia
- (RU) Rússia
- (SI) Eslovénia
- (SK) República Eslovaca
- (SY) Síria
- (TN) Tunísia
- (TR) Turquia
- (UA) Ucrânia
- (VN) Vietname

## PARTE XII

### Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de coxas de rã destinadas à alimentação humana

- (AL) Albânia
- ▼ **M4**
- (AR) Argentina
- ▼ **B**
- (BD) Bangladesh
- (BG) Bulgária
- (BX) Bósnia-Herzegovina
- (CN) República Popular da China
- ▼ **M2**
- (EG) Egipto
- ▼ **B**
- (HR) Croácia
- (HU) Hungria
- (ID) Indonésia
- (IN) Índia
- (MK) Antiga República Jugoslava de Macedónia
- (MY) Malásia
- (PH) Filipinas
- (RO) Roménia
- (SI) Eslovénia
- (TH) Tailândia
- (TR) Turquia
- (VN) Vietname

## PARTE XIII

### Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de gelatinas destinadas ao consumo humano

Todos os países terceiros indicados na lista constante da parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE.

- ▼ **M3**
- (KR) República da Coreia
- (MY) Malásia
- (PK) Paquistão
- (TW) Taiwan

## ▼ **M11**

## PARTE XIV

### Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de mel

- (AR) Argentina
- (AU) Austrália
- (BG) Bulgária
- (BR) Brasil
- (CA) Canadá
- (CL) Chile
- (CN) China
- (CU) Cuba
- (CY) Chipre
- (CZ) República Checa
- (EE) Estónia
- (GT) Guatemala
- (HR) Croácia
- (HU) Hungria
- (IL) Israel

**▼ M11**

(IN)	Índia
(LT)	Lituânia
(MT)	Malta
(MX)	México
(MD)	Moldávia
(NI)	Nicarágua
(NZ)	Nova Zelândia
(NO)	Noruega <sup>(1)</sup>
(PL)	Polónia
(RO)	Roménia
(SI)	Eslovénia
(SK)	Eslováquia
(SM)	São Marinho <sup>(2)</sup>
(SV)	Salvador
(TR)	Turquia
(US)	Estados Unidos da América
(UY)	Uruguai
(VN)	Vietname
(ZM)	Zâmbia

<sup>(1)</sup> Aprovado em conformidade com a Decisão da EFTA n.º 223/96/COL de 4 de Dezembro de 1996.

<sup>(2)</sup> Aprovado em conformidade com a Decisão n.º 1/94 do Comité de Cooperação CE — São Marinho de 28 de Junho de 1994.